



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA CAPAZ DE ENSEJAR SUA DESCONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DO FISCO.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há falar em cerceamento de defesa quando oportunizada à empresa contribuinte, em diversas oportunidades, a apresentação da documentação pertinente à análise do lançamento do tributo. Não há falar em cerceamento de defesa também quando procedida pelo Fisco a análise pormenorizada da documentação, que permitiu à apelante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. NOTIFICAÇÃO PELO CORREIO. Não é necessária a ocorrência de frustração da intimação pessoal para que seja procedida a intimação por correio, com aviso de recebimento.

3. DECADÊNCIA. Tendo o Auto de Lançamento constatado a ocorrência de fraude, inclusive com creditamento indevido de ICMS, aplica-se ao caso o previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

4. AUTO DE LANÇAMENTO. A declaração de nulidade do Auto de Lançamento, cujas informações gozam de presunção de legitimidade, só é viável em face de prova robusta. A inexistência de prova hábil a desconstituir o lançamento tributário, somada à existência de confissão de dívida firmada pela apelante, enseja a confirmação do apurado pela Receita Estadual.

5. ICMS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL DE PESSOAS. Sobre o transporte intermunicipal ou interestadual de pessoas incide o ICMS, e não o ISS, conforme o inciso II do art. 155 da Constituição Federal.



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

6. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALE-PEDÁGIO.
À luz do art. 18, inciso II, alínea “a”, do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS), o vale-pedágio cobrado pela apelante dos tomadores dos serviços de transporte por ela prestados compõe a base de cálculo desse tributo.

7. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO.
Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, o art. 148 do CTN permite ao Fisco efetuar o lançamento por arbitramento.

8. CREDITAMENTO DO ICMS. O direito ao creditamento do ICMS pressupõe a idoneidade da documentação, conforme dispõe o art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 87/1996.

REJEITADAS AS PRELIMINARES. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JUIZ DE DIREITO

APRESENTANTE

ENORI KNEVITZ DA SILVA
TRANSPORTES E LOTAÇÕES LTDA.

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e desprover ao apelo.



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA.**

Porto Alegre, 18 de abril de 2018.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LOTAÇÕES LTDA.** em face da sentença (fls. 466-479 v.) prolatada nos autos da **ação anulatória de auto de lançamento c/c pedido de declaração de inexistência de débito e antecipação de tutela** ajuizada em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.** O dispositivo da decisão singular constou da seguinte forma:

ISSO POSTO, JULGO:

a) IMPROCEDENTES os embargos de declaração interpostos pelo réu nas fls. 404/405;

b) PARCIALMENTE PROCEDENTES (artigo 487, inciso I, do NCPC) os pedidos ajuizados por ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LOTAÇÕES LTDA. contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, tão somente para:

(b.1) em razão da garantia representada pelo imóvel da matrícula n. 69.037 – Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre/RS –, manter a tutela provisória concedida nas fls. 396/397 apenas no tocante à expedição de certidão na forma do artigo 206



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

do CTN e vedação de inscrição do nome da autora em órgãos restritivos de crédito, afastando-se a definição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

(b.2) reduzir a multa imposta no Auto de Lançamento n. 0030055539 (fls. 238/391) para o patamar de 100% do valor do tributo apurado.

Nos termos da fundamentação, incidindo o disposto no artigo 86, parágrafo único, do NCPC, a autora pagará as despesas processuais e honorários advocatícios de 9% sobre o valor da causa (R\$ 1.640.612,40 – fl. 46), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data do ajuizamento da ação (22/07/2016 – fl. 2 - artigo 85, §§ 2º, 3º, inciso II, e 4º, inciso III, do NCPC).

Ausente hipótese de Reexame Necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso II, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Em suas razões (fls. 482-516), sustenta, inicialmente, **(A)** cerceamento de defesa em face do indeferimento administrativo de dilação de prazo para a complementação na entrega dos documentos e respectivas informações, bem como em face de o Fisco não ter identificado as notas fiscais que não gerariam direito ao crédito fiscal em relação às notas fiscais que geraram a tributação pelo Imposto Sobre Serviços (ISS); **(B)** nulidade da notificação pelos Correios, uma vez que não observada a ordem dos meios de notificações e intimações previstos no art. 21 da Lei Estadual nº 6.573/1973; e **(C)** decadência do direito de constituição do crédito tributário referente ao ICMS em relação ao período de 01/01/2008 a 30/11/2008, em observância ao art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que se tratou de lançamento por homologação, sendo que o Auto de Lançamento foi lavrado com base na divergência da interpretação da legislação tributária. Ademais, quanto ao mérito da autuação, **(D)** impugna os itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Auto de



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Lançamento, tecendo comentários individualizados sobre cada um deles. Colaciona jurisprudência. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do Auto de Lançamento nº 0030055539, com a respectiva inversão dos ônus sucumbenciais.

O apelado ofereceu contrarrazões às fls. 519-533, em que requereu seja negado provimento ao recurso.

A representante do Ministério Público no segundo grau de jurisdição opinou pelo conhecimento do apelo, pelo afastamento das preliminares e pelo desprovimento do recurso (fls. 537-541 v.).

Vieram-me os autos conclusos em 02/04/2018.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos arts. 931 e 934 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

V O T O S

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Colegas Desembargadores!

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto.

Cuida-se de ação em que postulada pela empresa autora a declaração de nulidade do Auto de Lançamento nº 0030055539, constante às fls. 238-391 dos presentes autos, em que foi efetuado lançamento tributário em desfavor da apelante, referente a documentos fiscais relativos ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, diante da constatação do *“cometimento de infração tributária, de natureza material, determinando lesão aos cofres públicos estaduais”* (fl. 242), nos seguintes valores: R\$



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

600.367,49 a título de ICMS; R\$ 720.440,89 a título de multa; e R\$ 319.804,02 a título de juros, totalizando: R\$ 1.640.612,40.

Passo a analisar por tópicos as questões devolvidas a este grau recursal.

A) Do alegado cerceamento de defesa

Alega a apelante a nulidade do Auto de Lançamento ao argumento de que teria sofrido cerceamento de defesa no momento em que lhe foi conferido apenas 05 (cinco) dias na esfera administrativa para juntar a documentação exigida, bem como a que entendesse relevante para o deslinde do feito, referente a 05 (cinco) anos (de 01/01/2007 a 31/12/2011).

Entretanto, o prazo de 05 (cinco) dias a que a autora se refere lhe foi conferido quando do envio da Intimação nº 249/2012 (fl. 242 e seguinte dos presentes autos). Dessa intimação a demandante teve ciência em 30/11/2012 e, em 07/12/2012, solicitou “*um prazo maior*” (fl. 244), o que restou indeferido (fl. 246).

O que se vê, portanto, é que o procedimento relativo à Intimação nº 249/2012 foi correto, pois observou o disposto no art. 183, inciso I, do Livro II, do Decreto nº 37.699/1997 (Regulamento do ICMS - RICMS)¹. Após essa intimação, até o lançamento tributário efetuado pelo Auto de Lançamento em apreço (fl. 238), a apelante teve mais de um ano para organizar a documentação solicitada, mas acabou não procedendo dessa forma. Assim, correta a sentença ao ressaltar o consignado no julgamento da impugnação acerca da matéria (fls. 422-437):

¹ **RICMS, Livro II, Art. 183** - Além de outras obrigações previstas na legislação tributária, o contribuinte fornecerá à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido:

I - os documentos e arquivo magnético de que trata este Título, no **prazo de 5 (cinco) dias** úteis contado da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos; [...]



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Ademais, **como ela própria registra, “a Intimação nº 249/12 foi emitida em 29/11/2012 e o Auto de Lançamento lavrado em 20/12/2013. Portanto,** considerando a data da protocolização da impugnação, 20/01/2014, **teve ela mais de 415 (quatrocentos e quinze) dias** desde o recebimento da intimação, 30/11/2012, para providenciar a busca dos documentos nela solicitados, mas, mesmo assim, **nenhum deles juntou à impugnação** apresentada para atacar a peça fiscal que se examina.

Tal assertiva é efetivamente confirmada quando verificada a resposta do Fisco aos documentos apresentados pela autora quando do atendimento da Intimação nº 249/2012. Na fl. 245, observa-se que já em dezembro de 2012 o Agente Fiscal apontou detalhadamente a documentação faltante, razão por que descabida a argumentação da autora de cerceamento de defesa.

Ademais, e já antecipando meu posicionamento no sentido do desprovemento do apelo, observo que a apelante alega em razões recursais o cerceamento de defesa na via administrativa porque foi indeferido seu pedido de dilação de prazo para complementação da entrega dos documentos e respectivas informações, mas nem mesmo na presente ação trouxe documentação capaz de ilidir a validade do Auto de Lançamento.

Além disso, não há falar em cerceamento de defesa também em face do argumento de que o Fisco não identificou as notas fiscais que não gerariam direito ao crédito fiscal em relação às notas fiscais que geraram a tributação pelo Imposto Sobre Serviços (ISS).

Verifico, quanto ao ponto, que não houve insuficiência da peça acusatória fiscal, uma vez que o Auto de Lançamento analisou pormenorizadamente a documentação, fazendo referência a cada nota fiscal, conforme comprovam a explicação e a tabela trazidas aos presentes



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

autos a partir da fl. 335. Em verdade, o que cabe ressaltar é o esforço exercido pelo Fisco ao organizar toda a documentação incompleta e inconsistente apresentada pela empresa autora.

B) Da alegada nulidade da notificação pelo Correio

A demandante alega vício na constituição do crédito tributário ao defender que a intimação acerca do Auto de Lançamento deveria ter sido primeiramente pessoal, uma vez que é necessária a observância da ordem dos meios de notificações e intimações previstos no art. 21 da Lei Estadual nº 6.573/1973. Sustenta, ainda, que a jurisprudência entende pelo afastamento da aplicação do § 3º do mencionado artigo.

Entretanto, ao contrário do que quer fazer crer a apelante, além de o *caput* do artigo facultar a escolha de uma das formas previstas em seus quatro incisos, a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que não é necessária a ocorrência de frustração da intimação pessoal para que seja procedida a intimação por correio, com aviso de recebimento, razão por que não há falar em nulidade do Auto de Lançamento por esse motivo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUTO DE LANÇAMENTO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. AVISO DE RECEBIMENTO DE CÓPIA DO AUTO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Nos termos do art. 21, II, da Lei Estadual nº 6.537/73, as notificações e intimações do sujeito passivo serão feitas mediante remessa de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante no processo, mediante aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome receba. **No caso dos autos, ficou demonstrado o recebimento por parte do contribuinte, de cópia do Auto de Lançamento, através de AR. Inexistência de qualquer nulidade na constituição do crédito tributário executado.** Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

70030327407, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 16/09/2009)

C) Da alegada decadência

Segundo a empresa autora, com base no disposto no art. 150, § 4º, do CTN, o termo final para o exercício do lançamento subsidiário em relações às competências de janeiro de 2008 a novembro de 2008 teria sido implementado em 30/11/2013, razão por que teria ocorrido a decadência do direito de constituir crédito tributário, já que a empresa foi notificada sobre o Auto de Lançamento em 23/12/2013.

Entretanto, tendo o Auto de Lançamento constatado a ocorrência de fraude, inclusive com creditamento indevido de ICMS, aplica-se ao caso o previsto no art. 173, inciso I, do CTN², conforme entendimento jurisprudencial compartilhado por esta 21ª Câmara Cível. Nesse sentido, colaciono trecho de julgado de relatoria do Des. Marco Aurélio Heinz³:

Relativamente ao apelo do Estado, tenho que lhe assiste razão.

Como anteriormente referido, trata-se de imposto não informado, ou informado erroneamente, ICMS pago a menor do que o devido, em razão da apropriação indevida de créditos fiscais.

“Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos à lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia ter sido realizado.” (REsp

² **CTN, Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]

³ Apelação Cível Nº 70073695660, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/07/2017.



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

182.241/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 21/03/2005, RSTJ vol. 190 p. 209).

Inúmeros são os julgados que expressam o mesmo entendimento:

“Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo o pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.”

(REsp n. 677.251/PR, Rel. Mina. Eliana Calmon, 2ª Turma, Boletim, 03/2006)

Esclarecedor o seguinte aresto:

“Em não havendo pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.”

(REsp n. 670.687/CE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 25/09/2006)

Por fim, em julgamento que cai como uma luva à hipótese vertente entendeu o STJ que:

“Havendo creditamento indevido de ICMS, o prazo decadencial para que o Fisco efetue o lançamento de ofício é regido pelo art. 173, I, do CTN, razão pela qual a decadência não ficou caracterizada no caso dos autos, como bem observou o Tribunal de origem. Nesse sentido: REsp 842.413/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.10.2006; REsp 979.228/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 16.4.2009.”

(AgRg no Ag 1.273.246/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 03/09/2010)

Na espécie, a fiscalização apurou a utilização indevida de créditos fiscais no período de 01 de janeiro 2000 a 30 de dezembro 2004, constituindo o crédito tributário em 31 de março de 2005.



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Desta forma, a Administração tinha o prazo de até cinco anos a contar do primeiro exercício seguinte a janeiro de 2000, isto é, até janeiro de 2005 para formalizar o lançamento de ofício.

Não fosse isso, no REsp 973.733/SC, representativo da controvérsia, art. 543-C, CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça refere que na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, § 4º, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma.

Na espécie, a apropriação indevida de crédito fiscal configura infração material qualificada, como definida no art. 8º, inciso I, letra 'j', da Lei Estadual n. 6.537/73, sendo considerada pela lei, em razão das circunstâncias de que se reveste, equiparada à falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária (art. 7º, inciso I, da Lei Estadual n. 6.537/73).

Se assim não fosse, a infração tributária praticada pelo contribuinte envolve fraude ou dolo, já que a sua apuração somente é possível com o exame dos livros e documentos do contribuinte, como realizado quanto da lavratura do Auto de Lançamento.

Não há, à evidência, decadência do direito do Estado constituir o seu crédito.

No ponto, dou provimento ao apelo do Estado.

A fraude, por sua vez, vem cabalmente comprovada pela apuração realizada pelo Fisco. Destaco, a título exemplificativo e em adição ao já destacado na decisão singular, o seguinte trecho do Auto de Lançamento (fl. 293 dos presentes autos):

Além disso, considerando que já havíamos constatado que a EKS se valia do artifício fraudulento de “calçar” Notas Fiscais, solicitamos a 1ª via de todos os documentos fiscais recebidos pelos tomadores do serviço de transporte dessa modalidade (fretamento contínuo) que conseguimos identificar. Importante relatar, as dificuldades criadas pelo Contribuinte ao Fisco para identificar os tomadores, vez que “calçou”, além dos valores, também, as informações relativas aos tomadores, em parte significativa das Notas Fiscais. **Assim, após recebermos a 1ª**



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

via, verificamos a real dimensão da fraude perpetrada pelos representantes da EKS, uma vez que, somente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, identificamos 174 (cento e setenta e quatro) Notas Fiscais de Serviço, relativas a fretamento contínuo, em que foram “calçadas” (i) os valores e o tomador ou, (ii) somente o valor, ou, (iii) somente o tomador ou, ainda, (iv) em que foram destacadas todas as vias dos talonários, sem que a empresa apresentasse alguma delas quando do atendimento à Intimação nº 249/2012, fato que indica também terem sido “calçadas” em sua maioria. (grifei)

Ademais, quanto ao creditamento indevido, saliento que será especificamente analisado no tópico seguinte do presente voto.

Portanto, pautando-me pelo disposto no art. 173, inciso I, do CTN, tenho que, considerando que o Auto de Lançamento envolvia fatos pertinentes ao exercício de 2008 (fl. 242), o início da contagem do prazo decadencial é 01/01/2009, com término em 31/12/2013. Assim, tendo o Estado notificado a autora em 23/12/2013 (fl. 02), não há falar em decadência.

D) Do Auto de Lançamento nº 0030055539

Quanto ao **ITEM 4.1** do Auto de Lançamento, intitulado pelo Fiscal Autuante como “*Emissão de notas fiscais de serviço (ISSQN) quando da prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de pessoas*”, o Fisco apurou que a empresa, apesar de prestar serviço de transporte intermunicipal ou interestadual de pessoas, que é tributado pelo ICMS, emitiu considerável quantidade de Notas Fiscais de Serviço destinadas a retratar serviços tributados pelo ISSQN (fl. 250 e segs.).

Em razões recursais, admitindo o pagamento equivocado do ISS, alega a demandante que comprovou ter executado a operação de



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

locação de ônibus e micro-ônibus (obrigação de dar), operação que não se releva tributável mediante ISS, eis que se trata de tributo municipal que somente pode incidir sobre obrigações de fazer.

Entretanto, vê-se que a argumentação da empresa autora é contraditória com as próprias razões recursais, uma vez que refere, no tópico inicial do recurso, que “*A empresa Autora é sociedade empresária limitada que atua, fundamentalmente, no ramo de transporte de passageiros/pessoas*” (fl. 484). Além disso, a análise das Notas Fiscais apresentada a partir da fl. 250 torna evidente que a autora presta serviços de transporte intermunicipal ou interestadual de pessoas, o que veio corroborado também pela análise dos contratos celebrados com empresas tomadoras dos serviços da apelante (fls. 302 e segs.).

Assim, ao contrário do que quer fazer crer a apelante, sua atividade acarreta a cobrança de **ICMS** (art. 155, inciso II, da CF/1988⁴), conforme devidamente apurado no Auto de Lançamento, mostrando-se completamente descabida a argumentação de que o lançamento se deu com base em “*meras presunções*”, já que a própria autora admite que atua fundamentalmente no ramo de transporte de passageiros.

Quanto ao ponto, colaciono a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ISS SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. MARCO INICIAL DOS JUROS. HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO. [...] MÉRITO. **Sobre o transporte intermunicipal de pessoas não incide ISS, mas sim ICMS, na forma do art. 155, inciso II, da Constituição Federal.** [...] APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME

⁴ **CF/1988, Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de **transporte interestadual e intermunicipal** e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70059583187, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 16/07/2014)

Ainda com relação ao **ITEM 4.1**, defende a demandante que o Fiscal Autuante considerou na base de cálculo do ICMS o ressarcimento do vale-pedágio, mas que, contudo, não há previsão legal de que as verbas indenizatórias componham a base de cálculo do ICMS, já que a base de cálculo desse imposto é o preço do serviço realmente praticado, o qual não é composto pelo valor do pedágio. Sustenta, ainda, que, considerando que o vale-pedágio, de acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 10.209/2001, não integra o valor do frete, o mesmo não integra a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte de carga.

Entretanto, vê-se que apelante expõe argumentação jurídica dissociada da sua realidade fática, uma vez que “[...] é *sociedade empresária limitada que atua, fundamentalmente, no ramo de transporte de passageiros/pessoas*” (fl. 484), nada havendo falar em serviço de transporte de carga.

Em contrapartida, o permissivo para a inclusão na base de cálculo do ICMS do vale-pedágio cobrado pela apelante dos tomadores dos serviços de transporte por ela prestados está consubstanciado no art. 18, inciso II, alínea “a”, do Livro I do RICMS⁵.

⁵ **RICMS, Livro I, Art. 18** - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses do art. 16, I, “f” e “h”, e III, e art. 17, VI:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente:

a) a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; [...]



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

No que tange ao **ITEM 4.2**, por sua vez, intitulado pelo Fiscal Autuante como “*Notas fiscais com divergência entre as informações constantes na 1ª via e na via presa ao talonário, decorrente do não preenchimento concomitante de todas as vias, mediante decalque a carbono (notas fiscais calçadas)*”, o Fisco apurou tanto a ausência de informações quanto a existência de informações incompletas e inconsistentes nas Notas Fiscais apresentadas pela apelante (fl. 261 e segs.).

Em razões recursais, alega a demandante que um grande número das vias presas ao talonário de Notas Fiscais restaram apagadas com o decorrer do tempo tendo em vista a falta de qualidade do carbono, destacando que anteriormente estavam devidamente preenchidas, ou seja, que não estavam em branco. Sustenta, nesse sentido, que era do Fisco o ônus da prova da prática do ato ilícito, e que o Fiscal Autuante constituiu o crédito tributário com incerteza e sem liquidez. Refere, em contrapartida, que toda a documentação que comprova que os valores constantes das Notas Fiscais ditas em branco foram oferecidos à tributação se encontrava com o Fisco em Porto Alegre, sendo que o Fisco de Santa Cruz do Sul não verificou tais documentos.

Entretanto, ao contrário do que quer fazer crer a apelante, observa-se que o Fisco, mesmo diante da documentação incompleta apresentada, procedeu a análise pormenorizada da documentação que recebeu, a exemplo do que exposto nas fls. 244 e 245 dos presentes autos.

Quanto à alegação de que as Notas Fiscais foram preenchidas, mas que perderam as informações devido à falta de qualidade do carbono, observo que se mostra desprovida de qualquer comprovação documental. A autora, ciente dessa alegada falta de qualidade do carbono, poderia ter se preocupado em, por exemplo, digitalizar a documentação a fim se



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

resguardar e de ter o controle das informações lançadas. Entretanto, nenhuma prova produziu nesse sentido.

Outrossim, quanto ao argumento de que “[...] *toda a documentação encontrava-se com o Fisco em Porto Alegre, inclusive, o Livro Registro de Saídas, no qual fica provado que os valores constantes das Notas Fiscais ditas em branco foram oferecidos a tributação*” (fl. 505), observa-se que a empresa permaneceu inerte com relação à apresentação dessa documentação.

Como se não bastasse, o que se verifica é que, apesar da insuficiência da documentação apresentada, e uma vez promovida a busca pelo Fisco, junto aos tomadores dos serviços prestados pela empresa, de documentos faltantes, o que se observou foi a volumosa prática de fraude no preenchimento das Notas Fiscais.

Tal situação pode ser verificada quando analisado o apresentado à fl. 293 dos presentes autos, conforme trecho transcrito na letra “C” do presente voto, em que exposta a identificação de “174 (*cento e setenta e quatro*) *Notas Fiscais de Serviço, relativas a fretamento contínuo, em que foram “calçadas” (i) os valores e o tomador ou, (ii) somente o valor, ou, (iii) somente o tomador ou, ainda, (iv) em que foram destacadas todas as vias dos talonários, sem que a empresa apresentasse alguma delas quando do atendimento à Intimação nº 249/2012, fato que indica também terem sido “calçadas” em sua maioria*”.

Em relação ao **ITEM 4.3**, intitulado pelo Fiscal Autuante como “*Notas fiscais com valor do serviço subfaturado, em branco e/ou não preenchido concomitantemente em todas as vias, mediante decalque a carbono (notas fiscais calçadas)*” (fl. 322 e segs.), a autora reitera a argumentação relativa à falta de qualidade do carbono e à possibilidade de



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

que a documentação fosse verificada junto ao Fisco em Porto Alegre. Nesse sentido, defende a impossibilidade do arbitramento procedido, que levou em consideração apenas o itinerário percorrido, menosprezando todas as demais variáveis que compõem o preço, e que não se pautou pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inicialmente, destaco que o art. 148 do CTN dispõe que *“Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, **arbitrará** aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”*.

Quanto à aplicação desse artigo, verifica-se, pelos ensinamentos de Marcelo Guerra, que *“Caberá ao Fisco comprovar, ainda que mediante indícios, a existência da circunstância que legitima a prática do arbitramento, que é o fato de serem omissos, ou não merecerem fé, as informações e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou por terceiro a isso obrigado”*⁶.

E, a partir do exposto, o que constato do Auto de Lançamento é que houve exposição suficiente dos motivos que ensejaram o arbitramento, sendo que esse se justifica pela conduta praticada pela empresa autora:

Diante da dificuldade na identificação do Tomador do serviço, que, reiteramos, foi imposta pelo próprio Contribuinte ao não preencher corretamente as Notas Fiscais que emitiu, aliada

⁶ Vários autores. **Código Tributário Nacional comentado**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 743-744.



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

ao fato de que, nos poucos casos em que conseguimos identificá-lo, este não possuía mais a 1ª via da Nota Fiscal e considerando que as Notas Fiscais de que tratamos neste subitem apresentam sinais evidentes de subfaturamento ou de terem sido “calçadas”, prática adotada em larga escala pela EKS, conforme exaustivamente comprovado no subitem 4.2 desta peça fiscal, **optamos por arbitrar o valor do serviço em relação às prestações cujo valor não foi informado na via fixa da Nota Fiscal ou cuja importância ali lançada é flagrantemente inferior ao efetivamente cobrado do Tomador**, nos termos do permissivo legal constante do Artigo 5º, inciso II, do Livro IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/97, e alterações [...] (grifei)

A jurisprudência desta Corte se coaduna com o ora apresentado:

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. TERMO DE INFRAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO REALIZADO POR AGENTE FISCAL. LEGITIMIDADE DO TÉCNICO DO TESOUREIRO PARA LAVRAR O TIT. DÉBITO OBJETO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO COM BASE EM SUBFATURAMENTO E DESCRIÇÃO INEXATA DOS PRODUTOS. ARBITRAMENTO. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA PELAS PROVAS PRODUZIDAS PELA EMBARGANTE. ÔNUS QUE LHE CABIA. MULTA POR INFRAÇÃO MATERIAL QUALIFICADA. REDUÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] III) **É permitido ao fisco, na forma do art. 148 do CTN, efetuar o lançamento por arbitramento, gozando o ato administrativo de presunção de legalidade, cabendo ao contribuinte a prova em contrário**, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. [...] APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050401652, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 30/10/2013)

Ademais, a alegação da empresa demandante de que o arbitramento levou em consideração apenas o itinerário percorrido, menosprezando todas as demais variáveis que compõem o preço, e que não



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

se pautou pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, também não veio acompanhada de prova em sentido contrário. Em contrapartida, conforme exposto na sentença (fl. 476), houve esclarecimento no Auto de Lançamento acerca dos métodos de arbitramento adotados, que se mostram plausíveis diante da postura adotada pela apelante e da documentação por ela apresentada.

No que diz respeito ao **ITEM 4.4**, por seu turno, intitulado pelo Fiscal Autuante como “*Informação de crédito do ICMS superior ao constante nas notas fiscais entrada, e/ou não admitido na legislação tributária, nas respectivas Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA’S, enviadas mensalmente à Secretaria da Fazenda*” (fl. 329 e segs.), a demandante, além de reiterar a possibilidade de que a documentação fosse verificada junto ao Fisco em Porto Alegre, defende que tem direito aos créditos de ICMS na aquisição de mercadorias consumidas na prestação dos serviços, sendo que a restrição imposta pelo Fisco configura violação ao princípio da não-cumulatividade. Sustenta, assim, que é permitido o direito ao crédito fiscal em relação à aquisição dos pneus, das partes, das peças e dos acessórios aplicados nos veículos, que são considerados bens de insumo.

Entretanto, sem razão a autora, uma vez que o direito ao creditamento pressupõe a idoneidade da documentação, conforme dispõe o art. 23, *caput*, da LC nº 87/1996: “*O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação*”.



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

E, diante de todo o exposto, observa-se que a atuação da apelante não se pautou pela boa prática dos deveres para com o Fisco, razão por que também não merece reforma a sentença.

Quanto ao ponto, destaco os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. IMPOSTO NÃO INFORMADO. INFRAÇÃO MATERIAL QUALIFICADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE BENS. SONEGAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. LEGALIDADE DA AÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme Autos de Lançamento que dão sustentação à CDA, foi apurada a prática de infração material qualificada pela omissão de registro nos livros fiscais de saídas de mercadorias, com a evidente sonegação no pagamento do ICMS. Levantamento discriminando uma a uma as operações sonegadas à tributação do ICMS. Por outro lado, o contribuinte não nega a existência dos fatos fundamentos dos lançamentos, nem carrega aos autos nenhum elemento de prova que infirme os dados apresentados pela fiscalização. Inexistência de nulidade no procedimento fiscalizatório que se fundamentou no art. 18 da Lei Complementar n. 87/96. Relativamente à impugnação do contribuinte de que o arbitramento do valor das mercadorias, cujas saídas do estabelecimento foram omitidas à tributação, não havendo consideração quanto ao custo, o valor do ICMS incidentes na aquisição destas e as despesas, também carece de elementos probatórios. É que o valor tomado como base do cálculo do ICMS pelo Fisco foi apontado pelo próprio contribuinte nos seus borradores, isto é, nos pedidos feitos pelos seus clientes, constantes de documentos levantados pela fiscalização no estabelecimento da embargante. Esses valores constam da Tabela n. I, do Auto de Lançamento de fl. 98/101, e, levaram em consideração documentos do próprio contribuinte relativamente às saídas das mercadorias. Evidente que o Fisco não podia levar em consideração eventual custo, imposto incidente na aquisição e despesas porque base de cálculo do ICMS na saída da mercadoria é o valor da operação, nos termos do art. 10, I, da Lei 8.820/1989 e art. 13, I, da Lei Complementar n. 87/96. Mesmo o ICMS incidente na aquisição desta mercadorias sonegadas à tributação não pode ser levado em consideração porque nunca foram exibidos documentos comprobatórios de qualquer pagamento daquele tributo. **O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido**



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

as mercadorias ou para qual tenha sido prestado o serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (art. 23 da Lei Complementar n. 87/96 e art. 15, §1º, inciso I, da Lei Estadual 8.820/89). Neste contexto, tem-se que não há qualquer nulidade no arbitramento do valor das mercadorias sonegadas à tributação. Também por esta argumentação, não procedem os embargos do devedor. Embargos acolhidos. Rejulgamento. (Embargos de Declaração Nº 70056204514, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 21/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS SEM A DEVIDA ESCRITURAÇÃO. EMPRESA RECICLADORA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO RECONHECIDO. **O aproveitamento de crédito presumido é condicionado à idoneidade da escrituração dos documentos fiscais, na forma do art. 23 da Lei Estadual nº 6.537/73, o que não foi observado pela agravante.** Não comprovada a negativa de emissão de documentos fiscais, não é possível a concessão de tutela nestes moldes. MULTA. A multa de 60% sobre o valor do tributo inadimplido prevista no art. 9º, inciso II, da Lei Estadual nº 6.537/73 não possui caráter confiscatório, não violando os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Serve ela como mera penalidade ao contribuinte inadimplente. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063881239, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 20/05/2015)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA. NÃO POSSUI CARÁTER CONFISCATÓRIO. [...] III - A legislação tributária, tanto no que pertine à Lei Complementar nº 87/96, bem como a estadual, **condiciona o direito ao creditamento ao atendimento de alguns requisitos, dentre eles a idoneidade da documentação e escrituração nos prazos corretos** (artigo 23 da LC referida). O fisco, em uma de suas auditorias, constatou que o embargante não apresentou à fiscalização os documentos para comprovar a idoneidade de créditos de ICMS, o que autorizava a glosa sobre os valores não comprovados e adjudicados pela empresa. [...] V - A inconformidade do embargante quanto ao referido aproveitamento não procede na medida em que não acostou os documentos



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

fiscais necessários a comprovar o direito ao creditamento. Aliás, não o fez no processo administrativo e também aqui nestes autos. Logo, foi indevido o aproveitamento, o que impunha a autuação e a aplicação da multa qualificada nos termos da legislação aplicável (art. 8º da Lei 6.537/73). A infração, ao contrário do que afirma não é formal, mas material porque o não recolhimento do tributo determina lesão aos cofres públicos (art. 1º, parágrafo único, alínea "a", da Lei supra referida). Preliminares desacolhidas. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70026723817, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 28/10/2009)

No mais, vê-se que a autora, em suas razões de recurso de apelação, limitou-se a reprimir os argumentos apresentados na petição inicial, ao passo que a sentença proferida pelo Julgador *a quo* não merece qualquer reforma.

Vê-se, nesse sentido, que não há motivos para declaração de nulidade do Auto de Lançamento, cujas informações, conforme jurisprudência desta Câmara, “[...] gozam de presunção de legitimidade, incumbindo àquele que o impugna contrapô-las mediante prova robusta, o que não existe nos autos”⁷, não tendo a empresa demandante produzido prova em sentido contrário.

Ademais, observa-se o atendimento pelo Fisco do disposto no art. 142 do CTN⁸ e no art. 17, § 1º, da Lei Estadual nº 6.534/1973.⁹

⁷ Apelação Cível Nº 70068935741, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 27/04/2016.

⁸ **CTN, Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

⁹ APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS NÃO INFORMADO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE DO AUTO DE LANÇAMENTO LAVRADO PELO FISCO NÃO CARACTERIZADA. O Auto de Lançamento nº 0026103770 mostra-se válido, haja vista que preenche todos os requisitos previstos no artigos 142 do Código Tributário Nacional, bem como pelo art. 17, §1º da Lei Estadual nº 6.534/73. Parte que, sustentando a nulidade do Auto de Lançamento, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório a fim de embasar suas alegações. Inexistência de irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco, o qual, diante das incongruências verificadas na documentação da empresa autuada, definiu o valor do



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Como se não bastasse, a confissão de dívida firmada pela apelante (fls. 219-224), que abrange o Auto de Lançamento em apreço (fl. 222), corrobora com todo o exposto. Além disso, ressalto que a empresa autora não fez qualquer argumentação quanto a esse ponto em suas razões recursais.

Dos ônus sucumbenciais

Diante da manutenção da sentença, tenho que descabe a inversão dos ônus sucumbenciais.

Quanto aos **honorários advocatícios**, também estou por mantê-los à razão de 9% sobre o valor da causa, descabendo sua majoração, de ofício, à luz do art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que verifico não ter havido maior complexidade no trabalho feito pelo procurador do demandado.

Da inexistência de reexame necessário

Em que pese o cadastramento de reexame necessário, o feito não foi assim encaminhado pelo Magistrado *a quo*, conforme se observa da parte final da sentença: “Ausente hipótese de Reexame Necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso II, do NCPC” (fl. 479 v.).

E, de fato, o proveito econômico em desfavor da Fazenda Pública é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos¹⁰. Isso porque o valor do ICMS devido é R\$ 600.367,49, sendo que 120% desse valor representa 720.440,89 (fl. 238), ao passo que, com a redução da multa para 100% do

tributo devido mediante arbitramento das operações de saída por ela realizadas. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073791907, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 12/07/2017)

¹⁰ 500 x R\$ 954,00 = R\$ 477.000,00.



IHMN
Nº 70077123313 (Nº CNJ: 0077543-45.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

valor do tributo apurado, ou seja, os próprios R\$ 600.367,49, houve redução (proveito econômico) de R\$ 120.073,40.

Assim, não há falar em reexame necessário, razão por que a Secretaria deverá promover o respectivo descadastramento do registro no sistema informatizado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO por rejeitar as preliminares e desprover ao apelo.

Quanto aos honorários advocatícios, à luz do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, **VOTO** por manter o arbitramento proferido na decisão singular (9% sobre o valor da causa), nos termos da fundamentação.

É o voto.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) - De acordo com a Relatora.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - De acordo com a Relatora.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Apelação Remessa Necessária nº 70077123313, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DESPROVERAM AO APELO. UNÂNIME."

Julgador de 1º Grau: LEANDRO FIGUEIRA MARTINS